

RELATÓRIO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ART. 22, II, H, DA LREF)

GRUPO SÃO FRANCISCO

G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI (CNPJ sob o nº 12.289.084/0001-04)

HIKER CALÇADOS EIRELI – ME (CNPJ/MF sob o nº 26.742.232/0001-09)

INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI (CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0001-06)

SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI (CNPJ/MF sob o nº 34.665.573/0001- 56)

PROCESSO Nº 5016531-91.2022.8.21.0019/RS

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo - RS



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 22, II, H, DA LREF) – EVENTO 80

As recuperandas apresentaram tempestivamente o **Plano de Recuperação Judicial (Anexo 1), Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo 2) e Laudo Econômico-Financeiro (Anexo 3)** nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05¹, conforme **EVENTO 80**. Desta forma, nos termos do art. 22, II, “h” da LREF, vem a administração apresentar seu relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, necessário reforçar que a análise acerca da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence exclusivamente aos credores, não competindo à administração judicial indicar se o entende economicamente viável, tampouco analisar se é possível que as recuperandas melhorem as condições de pagamento ofertadas aos credores no plano apresentado.

Nesses termos, veja-se que o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento

¹**LREF, Art. 53.** “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”.

na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, que decidiu que:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. **Luis Felipe Salomão**, 09 de setembro de 2014).

Não obstante, necessário destacar que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Desta forma, destaca-se que o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, prevê que:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Outrossim, o STJ fixou posição para asseverar que:

“o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 63.506/GO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Neste contexto, resta em evidência que a função do relatório previsto no art. 22, II, h, da Lei 11.101/05 é de justamente antecipar eventuais ilegalidades constantes no Plano de Recuperação Judicial, buscando evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas quando da sua homologação. Também é importante destacar que o plano apresentado pode ser modificado no curso do processamento, inclusive durante as deliberações em assembleias gerais de credores.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido Plano de Recuperação Judicial:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Cláusula 1	Considerações iniciais
Cláusula 1.1	Interpretação deste Plano de Recuperação Judicial
Cláusula 2	Apresentação e Histórico das Empresas
Cláusula 2.1	Apresentação
Cláusula 2.2	Histórico das Empresas e exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira
Cláusula 2.3	Ações tomadas para reversão da crise
Cláusula 3	Organização do plano estratégico de recuperação
Cláusula 3.1	Introdução
Cláusula 3.2	Etapa qualitativa
Cláusula 3.2.1	Análise dos aspectos internos
Cláusula 3.2.2	Análise do ambiente de um setor de atividade
Cláusula 3.2.3	Análise do ambiente operacional
Cláusula 3.3	Quadro de credores da Recuperação Judicial
Cláusula 3.4	Estratégia de atuação
Cláusula 3.5	Viabilidade de recuperação
Cláusula 3.6	Análise econômico-financeira e suas projeções
Cláusula 3.6.1	Projeção da receita bruta
Cláusula 3.6.2	Projeção de resultado e fluxo de caixa com deságio
Cláusula 3.6.3	Premissas adotadas nas projeções
Cláusula 4	Da proposta aos credores
Cláusula 4.1	Novação
Cláusula 4.2	Créditos Ilíquidos
Cláusula 4.3	Pagamento aos credores
Cláusula 4.3.1	Classe I – Credores Trabalhistas
Cláusula 4.3.2	Classe III – Credores Quirografários
Cláusula 4.3.3	Classe IV – Credores ME e EPP
Cláusula 4.4	Credores Fomentadores
Cláusula 4.5	Demais condições referentes aos pagamentos dos créditos
Cláusula 4.6	Atualização monetária dos créditos e juros
Cláusula 4.7	Formas de pagamento
Cláusula 4.8	Eventuais redores com garantia fiduciária regularmente constituída
Cláusula 4.9	Quadro de evolução do saldo devedor
Cláusula 4.10	Alienação de Ativos
Cláusula 4.11	Fusão, incorporação, combinação de parcerias etc.
Cláusula 4.12	Garantias
Cláusula 4.12.1	Liberação das garantias pessoais
Cláusula 4.12.2	Renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito
Cláusula 5	Efeitos do plano de recuperação judicial homologado
Cláusula 5.1	Vinculação do plano de recuperação judicial
Cláusula 5.2	Conflito com disposições contratuais
Cláusula 5.3	Processos judiciais

Cláusula 5.4	Modificação do plano de recuperação judicial
Cláusula 5.5	Evento de descumprimento do plano de recuperação judicial
Cláusula 5.6	Cessões
Cláusula 5.7	Comunicações
Cláusula 6	Considerações finais
Cláusula 6.1	Esclarecimento essencial

2. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

As recuperandas apresentam de forma detalhada sua projeção de pagamentos, a partir da **Cláusula 3.3**, levando em consideração a divisão de créditos a partir do Quadro Geral de Credores, nos seguintes termos:

Classe	Valorização R\$	Partic. RJ %
CLASSE I - TRABALHISTA	1.426.398,39	4,35%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	29.213.449,93	89,17%
CLASSE IV - ME e EPP	2.121.012,87	6,47%
TOTAIS	32.760.861,19	100,00%

Considerando que não cabe à Administração Judicial a análise de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, pois tal análise pertence **exclusivamente aos credores**², de forma que não se faz necessária a análise das projeções financeiras apresentadas pelas recuperandas em seu Plano de Recuperação Judicial, a partir da **Cláusula 3.6**.

A partir da **Cláusula 4.3**, as recuperandas apresentam as formas e condições de pagamento de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

² Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

De acordo com o item 4.3.1 do Plano de Recuperação Judicial, é possível observar as seguintes propostas de pagamento para os credores da Classe I:

Em até **30 dias** serão pagos os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial das recuperandas, **até o limite de 5 salários mínimos por credores.**

Já os demais credores da Classe I receberão seus créditos em **até 13 meses**, com possibilidade de antecipação do pagamento previsto, bem como do seu parcelamento em até 13 parcelas mensais e subsequentes, sendo a **primeira com vencimento em até 90 dias.**

Nestes casos, é proposto um Prêmio de Pontualidade, que corresponde a um desconto de 50% no pagamento dos créditos de natureza Trabalhista, a serem aplicados na 13ª parcela, caso seja estritamente cumprido o plano de pagamento aprovado. De forma objetiva, a proposta de pagamento se dá nestes exatos termos:

- Em até 90 dias da homologação do plano: 1ª parcela de até R\$ 2.000,00 a todos os Credores listados;
- Àqueles Credores que não tiveram a quitação de sua dívida com o pagamento da primeira parcela, receberão seus créditos em até 13 meses, em parcelas mensais, iguais e subsequentes em valor não inferior a R\$ 1.000,00, com vencimento em até 30 dias da primeira parcela, buscando o pagamento de 50% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
- Como prêmio de pontualidade, as recuperandas propõe que a parcela final, correspondente ao 13º mês e ao saldo de 50% dos créditos não

pagos, caso cumprido de forma pontual todos os pagamentos anteriores referidos, sejam descontados do pagamento. Ou seja, caso cumprido de forma pontual o pagamento dos 12 primeiros meses, será aplicado um deságio de 50% nos Créditos Trabalhistas quando do pagamento da 13ª parcela. Assim, segue quadro explicativo:

PARCELA 1	PARCELAS 2-10 (pagamento de 50% do crédito)	PARCELA 13 (50%)
Até R\$ 2.000,00	Não menor que R\$1.000,00	Se as 12 parcelas anteriores forem pagas de forma pontual – não será devida

A atualização dos créditos será feita pelo índice da Taxa Referencial – TR, bem como juros de 3% ao ano.

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Em relação aos credores da Classe III, Quirografários, as recuperandas apresentam a forma de pagamento de seus créditos em parcelas mensais, iguais e sucessivas durante **107 meses**, com período de **carência de 18 meses** contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

As recuperandas também apresentam nesta classe o chamado **Prêmio de Pontualidade**, que corresponderá ao desconto de 70% do pagamento do crédito na hipótese de cumprimento pontual do pagamento do equivalente a 30% dos créditos previstos até a parcela de n. 107. Ao se chegar na parcela de n. 108, equivalente a 70% do saldo remanescente dos créditos desta Classe, como prêmio de pontualidade, a Recuperanda fará jus a tal desconto, ficando dispensada do pagamento desta parcela final.

Parcela 1-107 (iguais e sucessivas)	Parcela 108
Equivalente a 30% do Crédito	70% do crédito – dispensado caso efetuado pagamento pontual das 107 parcelas anteriores

A atualização dos créditos será feita pelo índice da Taxa Referencial – TR, bem como juros de 3% ao ano.

CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Em relação à Classe IV, a proposta de pagamento ofertada será de parcelamento mensal, igual e sucessivo, pelo período de **59 meses** a contar do 1º mês subsequente ao período de carência de 1 ano contado da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Nesta classe, novamente as recuperandas apresentam a proposta de **Prêmio de Pontualidade**, desta vez no percentual de 50%. Ou seja, durante 59 meses serão pagas parcelas mensais, iguais e sucessivas correspondentes a 50% dos créditos devidos aos credores desta classe, sendo a parcela de n. 60, correspondente ao saldo de 50%, dispensada de pagamento na hipótese de cumprimento pontual do plano.

Parcela 1-59 (iguais e sucessivas)	Parcela 60
Equivalente a 50% do Crédito.	50% do crédito – dispensado caso efetuado pagamento pontual das 59 parcelas anteriores

A atualização dos créditos será feita pelo índice da Taxa Referencial – TR, bem como juros de 3% ao ano.

CREDORES FOMENTADORES

Por fim, as recuperandas abrem a possibilidade de os credores das Classes III e IV se enquadrarem como Credores Fomentadores, ou seja, como aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de produtos, serviços e linhas de crédito.

Os chamados Credores Fomentadores terão tratamento diferenciado, previsto na Cláusula 4.4 do Plano de Recuperação Judicial, que seguem:

Para os credores das Classes III e IV que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês fornecimento de produto e/ou serviço demandado pelo **GRUPO SÃO FRANCISCO**, um percentual a ser negociado a mais do valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização, sem deságio e sem carência;

Aos Bancos ou demais Instituições Financeiras, as recuperandas também oferecem a possibilidade de seu enquadramento como Credores Fomentadores, nestes exatos termos:

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito que auxiliem o **GRUPO SÃO FRANCISCO** na composição de seu capital de giro, **linha de crédito esta que seja para fomento e ou desconto de recebíveis e que implique em juros não superiores ao praticado pelo mercado** será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido efetivo desembolso de recursos para o **GRUPO SÃO FRANCISCO**, em fundos imediatamente disponíveis, um percentual a ser negociado do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência;

Para fins de enquadramento como Credor Fomentador, é necessário a demonstração de interesse por parte do credor em manifestação durante a AGC, ou mediante petição a ser protocolada em até 30 dias contados da data da publicação da decisão de homologação de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

3. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DA CLASSE **I – TRABALHISTA**

Conforme relatado anteriormente, as recuperandas apresentaram no item 4.3.1 do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento para os credores da Classe I.

Nesse sentido, verifica-se a previsão de carência de 90 dias para o início do pagamento, possibilidade de parcelamento dos valores em até 13 meses, além do Prêmio de Pontualidade, que corresponde a um desconto de 50% no pagamento dos créditos, que pode vir a ser aplicado na 13ª parcela.

Dessa forma, verifica-se que a redação do art. 54 da LREF prevê expressamente que: “*o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial*”.

Não obstante, a reforma da Lei 11.101/05, operada pela Lei nº 14.112, de 2020, trouxe a possibilidade de alongamento do prazo de pagamento em até 2 anos, desde sejam atendidos os requisitos, de forma cumulativa, nos termos do art. 54, §2º, que prevê que:

“§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”

Assim sendo, observa-se que as recuperandas apresentam proposta de pagamento que supera o prazo de 1 ano previsto no art. 54 da LREF, da mesma forma que não apresentaram o cumprimento dos requisitos do §2º do art. 54 da LREF, especialmente no que se refere a existência de garantias suficientes para garantir a integralidade do pagamento dos créditos de natureza trabalhista, sendo requisito essencial para permitir o alongamento do prazo de pagamento.

Pelo exposto, necessária a intimação das recuperandas para a adequação da forma de pagamento proposta para a Classe I, de modo a apresentar garantias que sejam suficientes ao pagamento dos credores da classe, nos termos do §2º do art. 54 da LREF.

4. CONCLUSÕES

A administração judicial observou a necessidade de intimação das recuperandas para a adequação da forma de pagamento proposta para a Classe I, nos termos do §2º do art. 54 da LREF.

Com relação as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, não se observou nenhuma ilegalidade, visto que assumem caráter negocial, pendente de análise pelos credores.

Assim sendo, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

**Luis Henrique
Guarda**
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Adilson Emanuel Figur Ribeiro
OAB/RS 109.434



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br